



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2529760 - PR (2023/0445005-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EXPRESSO VALE DO IGUACU LTDA
ADVOGADOS : MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA - PR030715
ALESSANDRA CELANT - PR057984
AGRAVADO : VENANCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o pedido de lucros cessantes carece de respaldo probatório, pois a demandante não demonstrou o efetivo prejuízo. Alterar esse entendimento demandaria o reexame probatório, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2529760 - PR (2023/0445005-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EXPRESSO VALE DO IGUACU LTDA
ADVOGADOS : MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA - PR030715
ALESSANDRA CELANT - PR057984
AGRAVADO : VENANCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o pedido de lucros cessantes carece de respaldo probatório, pois a demandante não demonstrou o efetivo prejuízo. Alterar esse entendimento demandaria o reexame probatório, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 373/384) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a parte agravante alega ser inaplicável a Súmula n. 7 do STJ, argumentando que não pretende "o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, mas, sim, de reavaliação dos critérios jurídicos utilizados na apreciação dos fatos incontroversos, posto que a decisão recorrida encontra expressa infringência ao disposto nos arts. 403 do CC e 371 do CPC" (e-STJ fl. 375).

Não foi oferecida impugnação, uma vez que a parte agravada está sem representação nos autos (e-STJ fl. 385).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 367/369):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 282 e 356 do STF e falta de comprovação do dissídio jurisprudencial alegado (e-STJ fls. 345/346).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 267):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUTORA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. ÔNIBUS RÉTIRADO DE CIRCULAÇÃO DURANTE O PERÍODO DE CONserto. REVELIA DO RÉU. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS REPAROS. LUCROS CESSANTES REJEITADOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. QUEDA DE FATURAMENTO NÃO DEMONSTRADA. AUTORA VENCIDA NO SEGUNDO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE 50% DAS CUSTAS PROCESSUAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA ESCORREITA.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 277/293), interposto com base no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente apontou violação dos arts. 371 do CPC/2015 e 403 do CC/2002, além de dissídio jurisprudencial, alegando que "a decisão ora recorrida negou provimento ao recurso de apelação interposto pela recorrente, a fim de não reconhecer o direito aos lucros cessantes decorrente do acidente de trânsito causado pelo recorrido, fundamentando a decisão de que o relatório do valor da arrecadação diária que o veículo possuía, multiplicado pelos dias em que ficou parado, não comprova os lucros cessantes e que esta não sofreu prejuízos visto que possuía frota de ônibus substituição do veículo prejudicado [...] uma vez que foi comprovado que o veículo da recorrente ficou afastado de suas atividades por 06 (seis) dias, única e exclusivamente em razão das ações da recorrida" (e-STJ fls. 283/284).

Não foram oferecidas contrarrazões (e-STJ fl. 344).

No agravo (e-STJ fls. 349/355), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

O TJPR, ao analisar as provas constantes dos autos, entendeu por rejeitar o pedido de indenização por lucros cessantes. Confira-se o seguinte excerto (e-STJ fl. 271):

"Malgrado as alegações da parte autora, o pedido de lucros cessantes não merece prosperar. Isso porque, não obstante o cálculo juntado à seq. 1.25, a parte autora não demonstrou o efetivo prejuízo, não tendo produzido qualquer prova de que a linha realizada pelo ônibus avariado não continuou com outro veículo. Além disso, é fato notório que a empresa autora possui frota de ônibus, não sendo crível que a linha realizada pelo

veículo mencionado na inicial tenha ficado prejudicada, o que, conforme já exposto, não foi comprovado nos autos, de modo que não há que se falem lucros cessantes”.

No caso, a apelante insiste que “mesmo que a linha realizada pelo ônibus avariado não tenha sido totalmente suspensa durante os dias em que o veículo esteve no conserto – uma vez que nem poderia realizar a suspensão ante ao princípio da continuidade do serviço público - o prejuízo da Apelante é certo”, pois “teve que realizar a substituição de sua frota e a utilização de outro ônibus”.

Todavia, não se pode partir do pressuposto de que “o prejuízo da Apelante é certo”, como defendido nas razões recursais.

(...)

Nesse sentido, a autora limitou-se a apresentar um relatório relativo ao valor da arrecadação diária do veículo avariado, no último mês anterior ao acidente (mov.1.25). Intimada a especificar provas, pugnou pelo julgamento antecipado da lide (mov. 75).

A Corte local concluiu que o pedido de lucros cessantes carece de respaldo probatório. A alteração do decidido pelo Colegiado implicaria reavaliação fático-probatória dos autos, ataindo a Súmula n. 7/STJ.

Com efeito, “a incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea ‘c’ do art. 105, III, da Constituição Federal” (AgRg no AREsp n. 97.927/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015).

Ademais, para o conhecimento do recurso especial com base na alínea “c” do permissivo constitucional, seria indispensável demonstrar, por meio de cotejo analítico, que as soluções encontradas, tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas, tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. Contudo, a parte recorrente não se desobrigou desse ônus, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intemem-se.

A Corte estadual entendeu que “(...) o pedido de lucros cessantes não merece prosperar. Isso porque, não obstante o cálculo juntado à seq. 1.25, a parte autora não demonstrou o efetivo prejuízo, não tendo produzido qualquer prova de que a linha realizada pelo ônibus avariado não continuou com outro veículo. Além disso, é fato notório que a empresa autora possui frota de ônibus, não sendo crível que a linha realizada pelo veículo mencionado na inicial tenha ficado prejudicada, o que, conforme já exposto, não foi comprovado nos autos, de modo que não há que se falem lucros cessantes” (e-STJ fl. 271).

Para que se acolha a pretensão acerca do prejuízo alegado, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do especial. Inafastável a Súmula n. 7/STJ.

Quanto à divergência jurisprudencial, a decisão igualmente deve ser mantida, uma vez que, nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, o óbice acima aplicado impede o exame do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.529.760 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0445005-1

Número de Origem:

00290546520218160030 00331739820238160030 290546520218160030 331739820238160030

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO VALE DO IGUACU LTDA

ADVOGADOS : MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA - PR030715
ALESSANDRA CELANT - PR057984

AGRAVADO : VENANCIO DE ALMEIDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EXPRESSO VALE DO IGUACU LTDA

ADVOGADOS : MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA - PR030715
ALESSANDRA CELANT - PR057984

AGRAVADO : VENANCIO DE ALMEIDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de agosto de 2024